



PREFEITURA DE

CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 01 de abril de 2025.

OF. GAB/PMCC nº. 86/2025

Ao Excelentíssimo Senhor:

HUMBERTO ROCHA

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 30/2025: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,

**VALBER DE VARGAS
FERREIRA**

VALBER DE VARGAS FERREIRA

Prefeito de Conceição do Castelo/ES

Assinado digitalmente por VALBER

DE VARGAS

FERREIRA

DN: cn=VALBER DE VARGAS

FERREIRA, c=BR,

o=ICP-Brasil, ou=presencial,

email=certificadomvncont@hotmail.com

Data: 2025.04.01 09:00:28 -03'00'



Processo: 9972/2025

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 30/2025

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 01/04/2025 10:38:03

Procedência: Valber de Vargas Ferreira – Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.





PROJETO DE LEI Nº 30/2025

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 716,23 (Setecentos e Dezesseis Reais e Vinte e Três Centavos) no Programa, Projeto/Atividade, Fonte de Recurso, Fichas e Elementos de Despesas no Orçamento do exercício de 2025 da Prefeitura Municipal:

013 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
013001.0412300072.012 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO A SECRETARIA DE FINANÇAS E DO PROG. COMBATE A EVASÃO FISCAL

Elemento Despesa	Descrição	Ficha	Fonte Recurso	Valor (R\$)
3.3.90.93.00000	Indenizações e Restituições	029	250000000000	R\$ 716,23

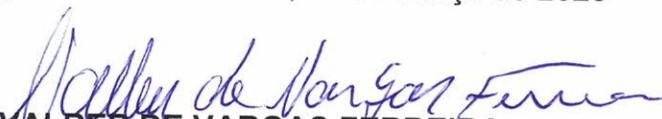
Total.....R\$ 716,23

Art. 2º - Como fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024.

Art. 3º - Fica autorizada a alteração de adequação no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 31 de Março de 2025


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal





MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores desta Casa de Leis,

Apresentamos à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 30/2025 propondo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Secretaria:

- Referente à suplementação para pagamento de indenização do aluguel do imóvel comercial onde funciona a extensão da Secretaria de Finanças, pertencente a senhora Karla Rebello Luiz, referente a 11 dias do mês de fevereiro de 2025, no valor de R\$ 716,23 (Setecentos e Dezesesseis Reais e Vinte e Três Centavos), de acordo com a Lei 2.749-2024, segue parecer jurídico com mais detalhes.
- Ressalto que, foi aprovado o projeto de lei nº 10/2025, onde foi solicitado o pagamento de R\$ 1.823,11, referente ao mês de janeiro de 2025.

Diante do exposto, esperamos a aprovação unânime dos nobres Edis visto que se trata de obras importantes para nossos munícipes.

Atenciosamente,


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO GED Nº 2622/2025

PROCESSO GED Nº 1012/2025

**KARLA REBELLO LUIZ - 087.123.397-50.
SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO.
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO PODER
PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico, na qual solicita o pagamento por indenização referente ao **ALUGUEL DA SECRETARIA DE FINANÇAS, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2025 A 31/01/2025 E 01/02/2025 A 11/02/2025** no valor de R\$2.539,34 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Inicialmente, destacamos que este procedimento já foi analisado por este setor, ocasião em que foram consignadas as pendências documentais. Ademais, já houve a apreciação pelo Controle Interno, conforme registrado no Protocolo GED 1706/2025. No entanto, ao retornar à secretaria para complementação da documentação, o referido protocolo foi finalizado, sendo instaurado novo procedimento, no qual esta assessoria se manifesta neste ato.

Diante disso, orientamos que, nos casos de complementação documental, esta deve ser realizada dentro do mesmo procedimento original, sem a necessidade de abertura de novo protocolo.

Vieram à análise desse setor.

Foram acostados aos autos:





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

1. OFÍCIO AO PREFEITO
2. SOLICITAÇÃO DE COMPRA
3. RECIBO -
4. DOCUMENTO DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL
5. CERTIDÃO DE ÔNUS DO IMÓVEL
6. LEI 2.749-2024
7. LEI 2.761-2025
8. CERTIDÕES NEGATIVAS
9. ATESTADO DO GESTOR
10. JUSTIFICATIVA
11. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA LOCATÁRIA
12. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -
13. DESPACHO DO GABINETE

É o relatório. Segue a fundamentação.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não. Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

MÉRITO

Primeiramente é importante destacar, que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a administração pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Tal procedimento tem escopo na Lei nº Leis nº 14.133/2021, onde de forma obrigatória vincula o ente público a sua realização, seguindo os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade. Mediante assinatura de contrato administrativo e prévio empenho da despesa.

O pagamento realizado por meio de indenização ocorre no âmbito da Administração Pública quando é verificada a ilegalidade em razão da ausência de cobertura contratual.

É de se destacar que há vedação expressa à assunção de obrigação extracontratual, nos termos do artigo 98, §2º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...) § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, em caso de nulidade contratual, o fornecedor ou prestador de serviço deverá ser indenizado pelo serviço prestado ou fornecimento de material já entregue, justificando assim o pagamento por indenização.

O permissivo para o reconhecimento se fundamenta também na Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 37, que afirma que a despesa pode ser reconhecida após o encerramento do exercício. A norma abre a hipótese de liquidação de despesa, pelo ente estatal, mesmo que inexistente o empenho e o contrato formal. O artigo 60, da Lei supracitada, também dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado, então, como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, ou que obteve para si bem ou produto, de forma excepcional, indeniza alguém





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual. O objetivo é proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

O reconhecimento de dívida sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o artigo 149 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Desse modo, caso tenha havido a prestação de serviços ou fornecimento de bem, que não estejam previstos em base contratual – ou sem a prorrogação da base contratual – não há que se falar em vínculo regular com a administração pública, não havendo para tanto fundamento legal.

Insta salientar que a responsabilidade objetiva do Estado é a regra, independentemente de ser a conduta danosa gerada por um ato comissivo ou omissivo. Nos casos de despesas realizadas sem prévio empenho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sumulou da seguinte forma:

SÚMULA 12: *As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador. (REVISADA NO "MG" DE/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 - PÁG. 08)*





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, e tanto é assim que o reconhecimento de despesas conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade, consoante artigo 149 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se verifica acima, com base no dever moral, o pagamento não isenta o gestor de possíveis sanções administrativas e legais, além do direito de regresso que poderá ser exercido pela Administração Pública, após apuração de quem deu causa a irregularidade mediante processo administrativo próprio em que se observe o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, tendo sido efetivamente prestado o serviço, conforme atestado pela Secretaria nos autos do processo em análise, este fato gera consequências jurídicas, como o pagamento a título de indenização, assim como a necessidade de apurar a eventual responsabilidade de quem lhe deu causa.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, dispõe sobre o tema, vejamos:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Posto isso, após o pagamento, caberá apuração de responsabilidades por falhas ocorridas nos procedimentos afetos à contratação, encaminhando, se assim for do entender do gestor, cópia do processo à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD do Município para instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos legais.

Para que haja a possibilidade de pagamento por indenização deve-se observar certos requisitos, sendo estes:

a) identificação do credor/favorecido; b) descrição do objeto; c) data de vencimento do compromisso; d) importância exata a ser paga; e) documentos fiscais





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

comprobatórios; f) ateste de cumprimento do objeto; g) comprovação de pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários devidos aos prestadores de serviços; h) Que seja comprovada a boa-fé do prestador do serviço e caso perdure a disponibilidade orçamentária a celebração de termo de ajuste de contas e promovida sua publicação no Diário Oficial do Estado;

Destarte, o artigo 63 da Lei 4.320/64, disciplina sobre a comprovação do direito adquirido pelo particular para que se efetive seu pagamento através da **indenização**. Vejamos a letra da Lei:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Tal prerrogativa objetiva apurar o objeto da contratação, seus valores e as comprovações de entrega/execução, de empenho e de acordos efetuados para se extinguir a obrigação.

Nesse ínterim, vemos que se depreende dos autos o pedido de pagamento no valor de R\$2.539,34 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente a locação do espaço de funcionamento da secretaria de Finanças no mês de janeiro e parcialmente ao mês de fevereiro.

na manifestação da controladoria ouve as seguintes recomendações:





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Diante de tudo o quanto exposto, **RECOMENDAMOS:**

I - Verificar o período e valor que se pretende pagar por indenização, haja vista que o período sem cobertura contratual não foi só o mês de janeiro/2025;

II - Que os pagamentos por indenização sejam viabilizados pelo procedimento estabelecidos na Lei nº. 4.320/64, especialmente, com a lavratura do Termo de Ajuste de Contas, no qual constará descrição dos serviços com plena quitação, pelo prestador, e publicação em meios oficiais;

III - Atender as ressalvas da manifestação jurídica, em específico as constantes nas páginas 6, 8 e 9.

Conceição do Castelo – ES, 19 de fevereiro de 2025.

CLECIO EDUARDO
VIANA

Assinado digitalmente em 19/02/2025
EDUARDO VIANA
CPF: 034.300.003-70
Email: eduardo.viana@pmc.conceicao.es.gov.br
Data: 2025.02.19 14:01:32 -0300

gov.br

Documento assinado digitalmente
BARBARA AYRES FERNANDES FONSECA
Data: 19/02/2025 14:01:32 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Quanto a manifestação jurídica :

Esta assessoria considera imprescindível a apresentação do ateste do gestor responsável, bem como a juntada de justificativa detalhada que demonstre de forma objetiva a razão da não cobertura contratual. Os autos devem ser devidamente instruídos para evidenciar, de maneira clara e fundamentada, tanto no procedimento administrativo quanto nas manifestações do gestor da pasta, a necessidade do pagamento indenizatório, especificando os motivos que originaram tal situação. Além disso, é essencial a anexação das certidões de regularidade fiscal do favorecido.

Em análise dos autos, vislumbra-se que as ressalvas foram atendidas, tendo sido o tempo descoberto pelo aluguel devidamente readequado, houve juntada do





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

requerimento realizado pela proprietária, suas certidões de regularidade fiscal, o ateste do secretário, bem como a justificativa do aluguel sem cobertura contratual.

O reconhecimento da dívida, decorre da ausência de qualquer instrumento contratual válido, independente do momento em que a referida nulidade contratual é reconhecida.

O não pagamento de uma despesa oriunda de uma prestação de serviço eivada na boa-fé, segundo o Superior Tribunal de Justiça, configura enriquecimento sem causa, permanecendo a obrigação da administração em indenizar empresa contratada. Veja-se:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União, também coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e nesse sentido se manifesta a fim de **proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:**

“Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação de Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único art. da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido temos o entendimento de Justem Filho:

“Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005.)

Insta salientar, que este setor jurídico faz a análise jurídica acerca do pedido, não cabendo a este setor a análise com relação aos valores objeto do requerimento, a qual cabe a secretaria requisitante e ao setor responsável da administração pública.

RESSALVAS

Ressalta-se que “É vedado a realização de despesa sem prévio empenho”. (art. 60 da Lei nº 4.320/64), ato de improbidade administrativa.

Contudo, se atentando as alterações promovidas na Lei de Improbidade, se observa que a prática em questão não aparenta se travestir com o elemento anímico necessário a caracterização de responsabilidade (dolo), especialmente se observado que a despesa em questão resta autorizada pela Lei Municipal n. 2749/2024 e que todo o trâmite para a contratação já se encontra promovido previamente desde a data de 10 de dezembro de 2024.

O que se tem, em verdade, é a verificação da não finalização do procedimento próprio de contratação em tempo hábil, visto e considerado que a modalidade em questão nunca havia sido promovida da forma como agora se encontra sendo (nos termos da Lei 14.133), bem como que a transição de governo prejudicou muito a possibilidade de operacionalização da mesma com maior antecedência, dada a falta de planejamento e de adoção das práticas prévias e necessárias por parte da gestão retirante.

Neste sentido, embora **tenha de se apurar e solucionar com máxima urgência a situação em comento**, não se vislumbra manifestação dolosa, ou com o interesse de





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

causar dano, dadas as fortes razões explicitadas, somada a pouca expressividade do valor em questão, ao que não se vislumbra incidência da supracitada legislação, conforme se verifica:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino nos seguintes termos:

- a) Com fulcro na competência que é assegurada no art. 89-A da Lei Orgânica do Município, opinamos **FAVORAVELMENTE** a liquidação da despesa, pelo reconhecimento de dívida da administração, visto que os elementos indicam sua constituição com terceiro aparentemente de boa-fé,
- b) Se assim for do entender do gestor, a determinação de apuração mediante instauração de processo administrativo.
- c) Abertura de procedimento destinado a obtenção dos amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira;





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

d) Que os pagamentos por indenização sejam viabilizados pelo procedimento estabelecido na Lei nº. 4.320/64, especialmente, com a lavratura do Termo de Ajuste de Contas, no qual constará descrição dos serviços com plena quitação, pelo prestador, e publicação em meios oficiais;

e) Envio do procedimento ao Poder Legislativo, em atendimento ao art. 52 da Lei Municipal nº. 2.677/2024 (LDO/2025).

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 12 de março de 2025.

VALÉRIA A. CASTRO

Assessora Jurídica
Portaria Nº 029/2025

MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos da Manifestação acima delineada.

GUTIELLY ZUCOLOTO

OAB/ES 22.732
Advogado Geral
Portaria nº 011/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
CONSOLIDADO EXCETO CÂMARA MUNICIPAL
ESPIRITO SANTO
27.165.570/0001-98
empenho
EXERCÍCIO DE 2025

FL.	RUBRICA
Nº PROCESSO	

Código	Fonte de Recursos	Especificação	Saldo Anterior	Recebido de Outra Fonte	Transf. para Outra Fonte	Utilizado	Saldo Real	Saldo Disponível
250000000000	Ordinária	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	2.894.142,11			397.221,33	2.496.920,78	2.496.920,78
250000150000		RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.817.071,85			397.221,33	2.419.850,52	2.419.850,52
250000250000		RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	56.410,56				56.410,56	56.410,56
			20.659,70				20.659,70	20.659,70
	Vinculada		13.950.311,41			1.558.436,95	12.400.874,46	12.451.533,15
254000300000		TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	486.920,13				486.920,13	486.920,13
254000700000		TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	244.513,04				244.513,04	244.513,04
254200300000		TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	79.431,09				79.431,09	79.431,09
254200700000		TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 70%	77.099,98				77.099,98	77.099,98
254300000000		TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAR	94.059,20				94.059,20	94.059,20
255000000000		TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	54.835,49				54.835,49	54.835,49
255100000000		TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ES	4.133,73				4.133,73	4.133,73
255200000000		TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENT/	24.015,69				24.015,69	24.015,69
255300000000		TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO	315,48				315,48	315,48
256900000000		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	335.510,38			533,61	334.976,77	334.976,77
257100000001		TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINC	10.458,19			6.760,00	3.698,19	3.698,19
257600000000		TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	493,37				493,37	493,37
259900000000		OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2,28				2,28	2,28
260000000000		TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERA	2.623.842,47			191.031,69	2.432.810,78	2.432.810,78
260100000000		TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERA	449.401,53			38.150,00	411.251,53	411.251,53
260500000000		ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PR	44.056,40				44.056,40	44.056,40
262100000000		TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADU	624.573,39			624.573,39	624.573,39	624.573,39
262200000000		TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNI	138,00				138,00	138,00
266000000000		TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	352.718,69				352.718,69	352.718,69
266100000000		TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	324.667,42			70.372,80	254.294,62	254.294,62
27000000		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	426.166,83				426.166,83	426.166,83
270000009999		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	1.122.652,96			12.890,66	1.109.762,30	1.109.762,30
27010000099999		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	945.834,42			945.834,42	945.834,42	945.834,42
270500000000		TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇ	56.958,25				56.958,25	56.958,25
270600000000		TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	886.233,33				886.233,33	886.233,33
271500000000		TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL				50.658,69	-50.658,69	
271900000000		TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 1	109.443,42				109.443,42	109.443,42
272000000000		TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E	132.817,58			132.817,58	8.365,07	8.365,07
275000000000		RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	8.365,07				8.365,07	8.365,07
275100000000		RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	367.126,14				367.126,14	367.126,14
275500000000		RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	121.062,29				121.062,29	121.062,29



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
 com o identificador 310030003700320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
 MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.